ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.720501/2008-52

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.720501/2008-52
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-005.426 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de outubro de 2018
Matéria	RESSARCIMENTO-IPI
Recorrente	FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. GLOSA DA DIFERENÇA NÃO COMPROVADA.

Devem ser glosadas as diferenças do saldo credor de IPI não comprovadas, ônus do sujeito passivo em sede de pedido de ressarcimento (artigo 373, I, CPC/2015).

DECADÊNCIA SEGUNDO ART. 156, § 4º E INCISO I DO ART. 173, AMBOS DO CTN, NÃO APLICÁVEIS.

O presente processo não tem por objetivo a constituição de crédito em favor da Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Acompanharam o relator pelas conclusões os Cons. Rosaldo Trevisan e Tiago Guerra Machado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro

Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos e Cássio Schappo. Ausentes justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes e o Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli. Ausente ainda o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

Adota-se o relatório do Acórdão 14-26.553 – 2ª Turma da DRJ/POR de piso (efls. 161 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

> *A interessada transmitiu, em 29/ ll/2005, a PEIUDCOMP principal (fls. 02/199 do processo n° l0830.72022l/2007-63, em apenso), tendo sido infonnado como créditos passíveis de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o montante de R$ 10.249.187,25, respeitante ao 3° trimestre-calendário de 2003. Os débitos compensados somam R$ 9.877.454,20. O processo em exame tem protocolo de 02/09/2008.*
>
> *Conforme a informação fiscal de fls. 49/50, trata-se de excedente de crédito de IPI no trimestre previsto na Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Instrução Normativa SRF n° 33, de 4 de março de 1999, referente a insumos empregados na industrialização de bens de informática. À luz do demonstrativo de excedente de crédito de fls. 43/46, o valor correto de excedente de crédito para o trimestre seria de R$ 5.596.905,92, sendo cabível, daí, a glosa de R$ 4.280.548,28.*
>
> *O Despacho Decisório de fls. 51/52, de 21/10/2008, exarado no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP, ratificou a glosa proposta na informação fiscal.*
>
> *Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência, após várias tentativas, em 03/02/2009, conforme aviso de recebimento nos autos (fl. 105), a interessada ofereceu, em 04/03/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 106/137 subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, qualificado no instrumento legal de fls. 148/149, em que aduz, em síntese, que, como o IPI é tributo com lançamento por homologação e pelo disposto no CTN, art. 150, § 4°, há decadência para a glosa dos créditos relativos ao 3° trimestre de 2003, tendo transcorrido o prazo de 5 anos desde a realização dos créditos encerrada no final do trimestre (30/09/2003, sendo 30/09/2008 a data até a qual deveria ter sido expedida a notificação da glosa de créditos) e sendo a apuração de saldo credor reputada como equivalente a pagamento (RIPI/2002, art. 124, III), conforme precedentes do Conselho de Contribuintes; tendo sido feita a notificação da glosa de crédito somente em 03/02/2009, a decadência ficou configurada mesmo que fosse considerado o prazo previsto no CTN, art. 173, I; houve cerceamento do direito*

de defesa, pois no Despacho Decisório e na informação fiscal não constam os motivos para a conclusão de existência de excedente de crédito não passível de ressarcimento e compensação, sendo o direito ao contraditório e à ampla defesa radicado na Constituição Federal de 1988, sendo a descrição do' fato um dos requisitos do auto de infração segundo o PAF, art. 10, III, e nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa (PAF, art. 59 II); houve equívoco na apuração efetuada pela autoridade fiscal, pois o termo inicial do 3° trimestre de 2003 é 01/07/2003 e o termo final é 30/09/2003, e não, respectivamente, o último decêndio de 2001 e o mês de dezembro de 2006; na metodologia adotada pela autoridade fazendária não foram considerados os estamos de créditos de IPI relativamente às proposituras dos pedidos de ressarcimento, não tendo sido computado o real saldo credor de IPI apurado na escrita fiscal: a metodologia abrangeu períodos de apuração não compreendidos no pedido de ressarcimento, com uma glosa total de R$ 23.328.756,58 e o direito ao crédito no montante de R$ 21.178.453,43 (valor que, segundo o fiscal, "poderá retomar ao livro do IPI em função das glosas propostas"); este último valor deveria ter sido considerado pelo fiscal antes da realização de qualquer glosa, sendo que, pelo RIPI/2002, art. 191, devem ser considerados como escriturados os crédito a que, comprovadamente, o contribuinte tenha direito e que forem alegados até _a impugnação; ainda que mediante a realização de diligência a ser determinada pelo órgão julgador (PAF, art. 18), o valor estornado (e que segundo o fiscal pode retomar à escrita fiscal) deverá ser considerado para fins de verificação da existência ou não de eventual excedente de crédito não passível de ressarcimento e compensação; por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade com a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados até o julgamento da questão em última instância e que seja declarada insubsistente o Despacho Decisório, com o integral reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações efetuadas e o cancelamento dos DARF.

A DRJ/POR julgou parcialmente procedente a impugnação, sob a seguinte ementa:

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APURAÇÃO.

Devem ser glosados os valores calculados em duplicidade para ressarcimento, vale dizer, as parcelas indevidamente acumuladas de trimestres anteriores e incluídas em respectivos pedidos de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste vulneração do direito de defesa se a documentação explicativa, elaborada pela autoridade fiscal e carreada aos

autos, notadamente planilha de cálculo minuciosa, der azo ao perfeito entendimento das glosas efetuadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DECADÊNCIA.

A invocação de decadência somente é possível na hipótese de lançamento tributário.

A Contribuinte tomou ciência da referida decisão em 02/02/2010 (efl. 170) e, irresignada, interpôs recurso voluntário em 03/03/2010 (efl. 171), na qual defende:

a) A aplicação do prazo decadencial de 05 anos previsto no art. 150, § 4° do Código Tributário Nacional - CTN, impeditivo para a realização de quaisquer glosas de créditos, mesmo na hipótese de apuração de saldo credor do IPI pelo respectivo contribuinte, vez que a existência desse saldo caracteriza pagamento do imposto. E em via de sequência a anulação do acórdão recorrido, pois não entrou no mérito da questão. Acostou jurisprudências deste Conselho. Fl. 179.

b) A decadência em relação a todos os períodos de apuração do IPI relacionados ao 3º trimestre de 2003, independente se aplicado o §4º do art. 150 ou o inciso I do art. 173, ambos do CTN.

c) A ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que não há nos autos os motivos que levaram o fisco a concluir pela existência do alegado excedente de crédito que não seria passível de ressarcimento/compensação.

d) Que, embora os saldos credores de IPI em discussão se relacionem com o 3º trimestre de 2003, no demonstrativo apresentado pela d. autoridade fazendária pode-se verificar que foram utilizados valores relacionados a diversos períodos de apuração do IPI.

e) Que a metodologia utilizada pela autoridade fazendária não considerou os estornos de créditos de IPI realizados pela RECORRENTE em sua escrita fiscal, que, como se sabe devem ser realizados para fins de propositura do respectivo pedido de ressarcimento de tais créditos.

No mais, há 2 (dois) processos apensos ao presente, quais sejam, 10830.720497/2008-22 e l0830.720739/2008-88, ambos de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado

da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

"O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Da alegada decadência

A contribuinte sustenta que o direito da Fazenda Pública questionar os valores apurados a título de IPI do 3º trimestre de 2003, se encontra decaído.

Ressalta-se que houve glosa de créditos no âmbito de PER/DCOMP e a decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, refere-se a constituição de crédito em favor da Fazenda Pública, por meio de lançamento de ofício.

In casu, busca-se o aproveitamento do saldo credor em favor da Recorrente e não em favor da Fazenda Pública.

Portanto, equivoca-se a Recorrente na interpretação do instituto da decadência, razão pela qual se nega acolhimento à preliminar arguida."

Nota do redator ad hoc*: nesse ponto do julgamento, o colegiado discutiu a possibilidade de o fisco efetuar glosas em relação a valores de períodos anteriores, e como isso seria afetado pela "decadência", ou mesmo pela "prescrição". Em relação a tal tema, os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Tiago Guerra Machado informaram não comungarem do entendimento amplo expresso pelo relator, mas que isso não afetaria, no caso concreto, o resultado do julgamento, podendo o voto do relator ser acompanhado pelas conclusões.*

*"**Do alegado cerceamento de defesa***

Segundo a Recorrente, não há nos autos os motivos que levaram o fisco a concluir pela existência do valor recolhido a maior.

É sabido que para ser restituído saldo credor decorrente de recolhimento a maior, é necessário haver comprovação do excedente, ônus este que recai sobre o contribuinte, nos termos do art. 373, inciso I do CPC.

Viu-se que restou comprovado pela contribuinte que o saldo credor referente ao 3° trimestre de 2003 foi de R$ 5.596.905,92, não sendo suficiente compensar o que fora pedido pela Recorrente (R$ 9.877.454,20), vindo o Despacho Decisório a glosar a diferença e determinando a compensação no limite do crédito reconhecido.

Ademais, os valores referentes ao período se encontram à efl. 44 e estão de acordo com a cópia do Livro Registro de Apuração de efl. 40. Deste modo, não pode a contribuinte alegar desconhecimento dos valores apurados pela fiscalização e que não há motivação para não acolher o valor total do pedido de restituição.

Com estas razões, nega-se provimento ao recurso neste particular.

Dos créditos originados de outros períodos

Segundo a Recorrente, o saldo credor de IPI, objeto do presente pedido de restituição, se origina não apenas do 3º trimestre de 2003, embora a discussão se relacione a este período. E que a fiscalização não considerou os estornos de créditos de IPI realizados pela Recorrente em sua escrita fiscal que, como se sabe devem ser realizados para fins de propositura do respectivo pedido de ressarcimento de tais créditos.

Pois bem: extrai-se da informação fiscal, fl. 52:

> Assim, a existência de saldos credores na escrita do estabelecimento originou-se de créditos oriundos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos supramencionados.
>
> Porém, conforme demonstrativo do excedente de crédito de folhas 411 a 414, constatamos que o valor do excedente de crédito de IPI passível de compensação/ressarcimento para o 3º trimestre/2003 é de R$ 5.596.905,92, não sendo, portanto, suficiente para compensar os débitos relacionados nas referidas DCOMP, que totalizam R$ 9.877.454,20.
>
> O demonstrativo do excedente de crédito supramencionado reconstitui o saldo do Livro de IPI (COLUNA F), considerando as utilizações dos excedentes de crédito de períodos anteriores ainda não estornados do Livro, bem como os ajustes/glosas efetuados nos CRÉDITOS/DÉBITOS escriturados. Ressaltamos, ainda, que os valores estornados a maior pelo contribuinte, em razão das glosas efetuadas nos valores solicitados/compensados nos processos que compõem o demonstrativo, foram, também, considerados na reconstituição do saldo.
>
> Diante do exposto PROPOMOS a glosa abaixo e o encaminhamento do presente processo ao SEORT para elaboração do Despacho Decisório.

PERIODO	RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO		GLOSA
	PLEITEADO	PASSÍVEL DE CONCESSÃO	
3º TRIMESTRE/2003	9.877.454,20	5.596.905,92	4.280.548,28

Segundo o acórdão combatido:

A Instrução Normativa SRF n° 210, de 30 de setembro de 2002, que disciplinava as PER/DCOMP até 17/10/2004, não faz referência expressa ao estorno do valor do pedido no período de apuração de apresentação do pleito, mas vigente estava, aplicável às PER/DCOMP em causa, o dispositivo da antiga IN n° 125, de 07 de dezembro de 1989, que no item 3 assim determina: "Ao habilitar-se para o ressarcimento, o requerente deverá proceder à imediata anulação do valor do crédito correspondente ao pedido, no livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8". Tal dispositivo nunca foi revogado, expressa ou tacitamente, tendo sido o obrigatório estorno reforçado com a menção feita pelas instruções normativas posteriores à IN SRF n° 210, de 2002.

Todavia, tratando-se de diversos trimestres-calendários, a apuração do valor para ressarcimento de cada pedido deve levar em conta os valores pedidos anteriormente, sob pena de indevida duplicidade de valores. Ora, isso ocorre na apuração cumulativa anual do crédito presumido de IPI previsto na Lei n° 9.363, de 13 de dezembro de 1996, pela qual em cada trimestre são deduzidos os montantes dos trimestres anteriores.

Apesar de que, na hipótese vertente do ressarcimento de créditos escriturais, na escrita fiscal os saldos credores sejam acumulados a cada período de apuração até o estorno no período de apuração correspondente à apresentação ou transmissão de cada pleito, a manifestante deveria ter empreendido a apuração dos valores de ressarcimento por meio de um controle paralelo, extrafiscal. O demonstrativo de fls. 43/46 elaborado pelo auditor fiscal logrou corrigir a referida distorção, sendo as glosas destacadas a cada trimestre equivalentes aos valores computados a maior pela interessada, oriundos de períodos anteriores.

O expurgo desses valores indevidos é inelidível.

De acordo com a parte final da planilha, o "valor passível de retomo ao livro de IPI" (RFB 21.178.453,43) resulta do fato de o "valor estornado pelo contribuinte" ser maior que a soma do "valor do pleito do contribuinte passível de concessão (coluna H)" com o "valor escriturado indevidamente no livro como outros créditos (coluna E)".

A metodologia utilizada pela postulante para a quantificação do ressarcimento foi totalmente impertinente e a autoridade fazendária estimou a apuração por meio da planilha de excedente de crédito básico, que não se trata de reconstituição da escrita fiscal, mas de reconstituição da apuração dos saldos passíveis de ressarcimento.

Demais disso, a diferença glosada, apenas o foi em razão de não haver prova do saldo credor no montante dito que teria a Recorrente, ônus que lhe cabia, em sede de pedido de restituição, a teor do artigo 373, I do CPC/2015.

Entende-se que a questão foi adequadamente decidida pela decisão de piso, fazendo parte integrante e servindo de razões de decidir – de acordo com § 3º, do art. 57, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF/2015, introduzido pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017; e dos §§1º e 2º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 -, somando a isto, diante do explanado pelo acórdão recorrido e do demonstrativo de excedentes constante na efl .56, os argumentos da Requerente não merecem acolhida.

Ante o exposto, voto negar provimento ao recurso."

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan *(Ad Hoc)*